

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 5713 de 15, 09, 99
Autuado com 02 folhas

Publique-se Inclua-se em
pauta por C.M.C.O., sessões

14 Setembro 99

Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de lei n. 742 DE 1999

Dispõe sobre a isenção da cobrança de pedágio para a terceira idade.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. N.º 01
RGL. 5713
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifa de pedágio em rodovias estaduais, idosos, com mais de 65 anos, condutores de veículos de passeio.

Parágrafo Único - Esta isenção deverá ser cumprida inclusive nas rodovias entregues a concessionárias.

Artigo 2º - Como prova de idade o condutor do veículo poderá utilizar qualquer documento de identidade oficial.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei 8.842 considera como idoso o maior de 60 (sessenta) anos de idade. A sociedade e o Estado tem o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar, direito à vida, conforme estabelece o artigo 3º da Lei Federal 8.842/94.

Em nosso Estado e o artigo 2º da Lei Estadual n. 9.892/97 que institui a Política Estadual do Idoso assegura os mesmos direitos aos idosos e estabelece, em seu artigo 6º, como meta e objetivos a serem atingidos pelo Estado o resgate da identidade, do espaço e da ação do idoso na sociedade, bem como atender com dignidade o idoso conforme suas necessidades.

ENTREGUE À MESA EM:
10 SET 11 06 99 042231

FLS. N.º 00
RGL. 5713
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Além do mais, o Capítulo V que trata das ações concretas da política para o idoso na referida Lei 9.892/97, determina claramente como política a ser adotada a viabilização da questão do transporte gratuito.

No espírito destas leis verifica-se ainda que a sociedade e o Estado devem estudar novos caminhos para ampliar os direitos dos idosos.

Nesse caso cabe salientar que os países mais desenvolvidos proporcionam aos seus idosos excelentes condições de vida e uma aposentadoria que lhes proporciona atividades de lazer que compensam todo o período em que trabalharam arduamente.

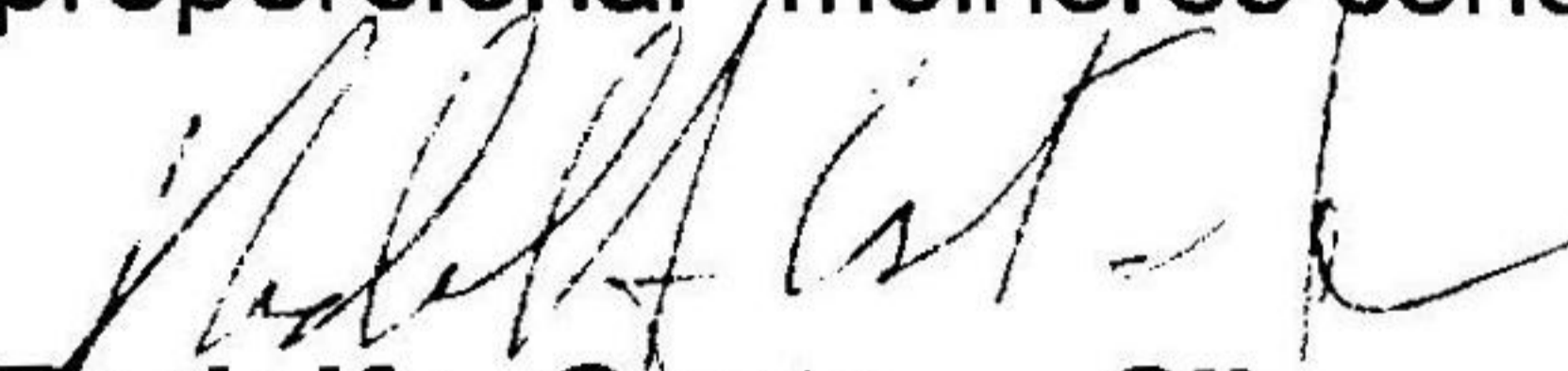
Em nosso país muito tem sido feito, mas é necessário se constatar que nossos idosos, em sua grande maioria não gozam de boa situação financeira, seus rendimentos e suas aposentadorias são minguados, para dizer mínimo.

Com a isenção da tarifa de pedágio, nossos cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, poderão viajar mais vezes por nosso Estado, ou até viajar para locais mais distantes, o que as inúmeras praças de pedágios muitas vezes impedem e, com a isenção ora proposta, a de tarifa de pedágio não mais será impecilho em sua decisão de viajar pelo Estado de São Paulo, além de ser uma vantagem mais do que merecida.

Cabe ressaltar ainda que os idosos já se encontram isentos do pagamento das passagens em barcos e todos os tipos de embarcações das concessionárias nas hidrovias estaduais, conforme artigo 1º da Lei 4.961/96. Resta ampliar os direitos do idoso para que ele também fique isento do pagamento de pedágios nas rodovias estaduais, privatizadas ou não.

Ressalta-se ainda que o Legislativo é competente para estabelecer as condições e critérios que deverão ser utilizados pelo Executivo para a cobrança de pedágio.

Com esta a proposição o Estado estará cumprindo a meta de proporcionar melhores condições de vida, de dignidade e, de lazer ao idoso.


Rodolfo Costa e Silva
 Deputado Estadual
 PSDO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 4
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 15-09-99

Serviço de Suporte e Conferência
 Esta proposição contém
 assinaturas
 SSC 1419/1999
 Conferente

Folha 3
Proc. 5713
A

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 104ª a 1078ª Sessões Ordinárias (de 16 a 22/09/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 22/09/99

[Assinatura]

A Comissão de:
 I - Constituição e Justiça;
 II - Transportes e Comunicações;
 III - Finanças e Planejamento.

4. setembro 1999
 VANERLE MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 18/10/1999
 Medeiros
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
 EM 18/10/99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISSEMINAÇÃO

Ao Senhor Dep. CARLOS BRAGA
 com prazo para devolução dentro de 10 dias

04/11/1999

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parecer de
 Relator C.C.J.
 com 01 dias a partir

de 04
 S.C. 19/11/99

SE. REL. DE COMISSÃO